

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

THALLITA COELHO DOS SANTOS

ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO DIREITO
BRASILEIRO

RUBIATABA – GO

2012

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

THALLITA COELHO DOS SANTOS



ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO DIREITO
BRASILEIRO

Monografia apresentada à Facer - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do grau para Bacharel no curso de Direito.

Professor Orientador: Samuel Balduino Pires da Silva. Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

Tombo nº	19236 5-39683
Classif:	
Ex:	1
Origem:	D
Data:	06-03-2013

RUBIATABA, GO.

2012

FOLHA DE APROVAÇÃO

THALLITA COELHO DOS SANTOS

ADOÇÃO INTERNACIONAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO
COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER.

RESULTADO: _____

Prof. Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito e Processo Civil
Orientadora

Prof. Marilda Ferreira Machado Leal
Especialista em Direito Publico
Examinadora

Prof. Fabiana Savine Bernardes Pires
Especialista em Processo Civil
Examinadora

Rubiataba, 2012.

AGRADECIMENTO

A Deus, pela dádiva da vida e pela oportunidade de tornar meu sonho em realidade, trazendo-me a certeza de que posso todas as coisas naquele que me fortalece.

A minha querida mãe, Maria Creci dos Santos, pelo amor e carinho que me educou e por acreditar nos meus sonhos e me auxiliar e ser todo o esteio de minha vida e que sempre empenhou para que meus sonhos tornassem realidade.

Ao meu marido, João Ricardo Bueno Ferreira, pela paciência e compreensão em todos os meus momentos de ausência, acompanhando toda a minha trajetória e dedicação para que este meu trabalho fosse realizado com sucesso.

Aos meus filhos que é a razão de todo o meu esforço, Augusto Pereira dos Santos e Larissa Joana Pereira dos Santos, sempre me apoiando durante todo esse percurso de vida acadêmica.

Ao meu estimado professor orientador Samuel Balduino, que me conduziu com sabedoria, paciência e amizade, para a elaboração desta obra.

Aos meus amigos de vida, que em todos os momentos me apoiaram e colaboraram para a conclusão do curso.

À minha turma, em especial, aos meus amigos (as) de curso todos em geral, que comigo compartilharam momentos inesquecíveis, durante todos esses anos, de curso, o meu muito obrigado pelo carinho, amizade e respeito.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente pesquisa aos meus pais, irmãos, filhos e ao meu esposo.

“Ser filho é a condição universal do homem; não existe homem no mundo que não seja filho. Olhar uma pessoa como filho quer dizer olhá-la na sua identidade. Pode ser filho abandonado, não desejado, necessitado, mas filho: trata-se somente de reconhecê-lo.”

Lia Sanicola

“O Filho por natureza ama-se porque é filho, o filho por adoção é filho porque se ama.”

Padre Antônio Vieira.

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre o tema da adoção internacional, seus requisitos e procedimentos. Inicia-se com o conceito, o histórico e a natureza jurídica do instituto da adoção, para, em seguida, voltar-se à análise das normas concernentes à adoção internacional, normas essas previstas na Constituição Federal, no Código Civil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais especificamente, na Convenção de Haia, da qual o Brasil é signatário. Num segundo momento, abordam-se os requisitos para a adoção internacional, analisando-se cada uma desses requisitos: limite de idade, família constituída, orientação heterossexual e disponibilidade dos adotados. Subsequentemente, a pesquisa direciona-se para as etapas do processo de adoção, iniciando-se com a inscrição dos adotantes, passando pelo estágio de convivência que, no caso da adoção internacional, é mais breve, para terminar o tópico com o resultado da pesquisa sobre a sentença definitiva da adoção e seus efeitos para adotantes e adotados. O último tópico volta-se para a adoção irregular, infelizmente, ainda muito praticada em nosso país. Nessa parte do trabalho, aborda-se a adoção irregular como válvula de escape para as possíveis burocracias, o que, tem como consequência, o tráfico de crianças.

Palavras-chave: Adoção. Adoção Internacional. Família. Adotante. Adotado.

ABSTRACT

The present monographic paper is concerning about international adoption, its requirements and procedures. It starts with the concept, historical and legal nature of the adoption institute, and then turns to the analysis of the norms concerning the international adoption, norms these that are predicted in the Federal Constitution, in the Civil Code, in the Child and Adolescent Statute, and specifically, in the Haia Convention, in which Brazil is signatory. In the next moment, we broach the requirements to the international adoption, analyzing each one of these requirement: age limit, constituted family, heterosexual position and availabement of the adopted. Subsequently, the research turns to the adoption process stages, starting to the adopters inscription, passing for the living together stage, that in the case of international adoption is shorter, and concluding with the result of the research about the adoption definitive sentence and its effects to adopters and adopted. The last topic turns to the irregular adoption, unfortunately still practiced in our country. In this part of the paper, it is broached the irregular adoption as a way to get around possible bureaucracies, resulting the children traffic.

Key Words: Adoption. International Adoption. Family. Adopter. Adopted.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 ADOÇÃO.....	13
1.1 Conceitos.....	13
1.2 Natureza Jurídica da Adoção.....	16
1.3 Evolução Histórica no Instituto da Adoção.....	18
1.4 Evolução Histórica no Brasil.....	21
2 DAS NORMATIVAS BRASILEIRAS FRENTE À ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	25
2.1 Da Constituição Federal de 1988.....	27
2.2 Código Civil Brasileiro de 2002.....	27
2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente.....	28
3 PROCESSO E PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	33
3.1 Sobre a Comissão Estadual Judiciária de Adoção.....	40
4 A ADOÇÃO INTERNACIONAL E O SEU VIÉS DANOSO.....	43
4.1 Do Tráfico de Crianças.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERENCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

Entre os muitos dramas vividos e visto por aí, um deles tende a passar despercebido entre nossos olhos, e o que muitas das crianças e adolescente, trata-se de uma realidade de acordo com os vários abrigos de criança e adolescentes existentes, que espera por uma família. Pretende analisar as normas aplicáveis à adoção internacional têm alcançado a finalidade almejada nos processos de adoções em âmbito internacional.

Diante deste estudo, tenta esclarecer cada passo para que chegue à adoção, tendo um enfoque maior no que trata da adoção internacional, para que possa derrubar alguns mitos sobre a mesma, diversos são os desafios, o maior deles seria o de tentar reduzir a distância entre os que desejam um filho e as muitas as crianças que necessitam de um lar e que busca por uma família.

A adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para criança/adolescente todos os direitos e deveres de filho, quando e somente forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida.

É regulamentado pela Constituição Federal, Código Civil e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), determinando que a adoção tem que ter prioridade com as reais necessidades, interesse e que respeite os direitos das crianças e adolescentes.

É de todo tempo a procura dos meios jurídicos de assegurar descendência aos que não a têm de seu próprio sangue. Segundo Pereira (2006, p. 392), “a adoção é, pois, o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outro como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”.

A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. (VENOSA, 2006, p. 279).

A adoção vem a ser um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. (Diniz, 2006, p 498).

O presente projeto irá demonstrar uma abordagem da adoção internacional mostrando os conflitos entre o Código Civil, o Estatuto da Criança e do adolescente e as Convenções Internacionais. O que justifica o desenvolvimento dessa pesquisa é verificar os requisitos processuais necessários para o processo de adoção internacional.

Para a realização desta pesquisa utilizou-se a investigação bibliográfica, portanto tem-se feito uma compilação de ideias, de diferentes doutrinadores, em livros, revistas, jornais, impressos ou retirados da internet pertinentes ao assunto. Diante do exposto esclarece Nunes (2009, p. 32 e 33) que:

O trabalho de compilação consiste na exposição do pensamento dos vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Nesse tipo de monografia o estudante tem de demonstrar que examinou maior número possível de obras publicadas sobre o assunto versado, sendo capaz de organizar as várias opiniões, antepô-las logicamente, quando se apresentam antagônicas, harmonizar os pontos de vista existentes na mesma direção, enfim, tem de ser capaz de apresentar um panorama das várias posições, de maneiras práticas e didáticas. Deve, também, o estudante dar sua opinião sobre os pontos relevantes, bem como suas conclusões.

A pesquisa, cujo tema é a adoção internacional, se justifica e tem por finalidade a de resgatar a dignidade humana da criança que foi abandonada ao conceder-lhe assim, a oportunidade de oferecer um convívio familiar. É sempre preferível que a criança seja criada pela família natural, sendo a colocação de um menor numa família substituta uma atitude extrema, que só deve ser realizada quando forem esgotadas as possibilidades de mantê-lo em sua família de origem.

Pretende-se por fim analisar, as características da Adoção Internacional, seus aspectos polêmicos e suas evoluções no decorrer dos anos, em virtude da mudança na maneira do entendimento da sociedade atual, sendo estruturado em quatro capítulos, no primeiro trata-

se da adoção de uma forma ampla falando de seus conceitos e natureza jurídica, no segundo faz-se uma abordagem do histórico da adoção e sua evolução no Brasil, no terceiro capítulo um foco dado em torno de seus processos de adoção e procedimentos e no quarto e último, trata das consequências geradas pela adoção internacional.

1 ADOÇÃO

1.1 Conceitos

A etimologia da palavra adoção e de origem latina, *adoptio*, que significa dar seu próprio nome a, pôr um nome em e, em uma linguagem mais cotidiana seria a acolhida de alguém. Para nossa melhor compreensão, seria o vínculo estabelecido entre adotante e adotado gerando uma relação de parentesco, vínculo fictício de paternidade e de filiação.

Segundo o Dicionário HOUAISS (2001), adoção é termo jurídico que representa ação ou efeito de adotar, de aceitar (alguém ou algo). Entende-se por processo legal que consiste no ato de se aceitar espontaneamente como filho de determinada pessoa, desde que respeitadas as condições jurídicas para tal, constitui a aceitação, admissão do que antes era externo, alheio, estranho ou não era conhecido ou cogitado.

Na concepção de Pontes de Miranda (1955, p. 01), a adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado, relação fictícia de paternidade e filiação.

Numa visão moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato de adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independente do vínculo biológico. (VENOSA, 2005, p.295).

Segundo o CECIF - Centro de Capacitação e Incentivo à Formação de Profissionais, voluntários e organizações que desenvolvem trabalho de apoio à convivência familiar, (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, sediada em São Paulo), defende a ideia a seguir de adoção:

Adoção é o processo afetivo e legal por meio do qual uma criança passa a ser filho de um adulto ou de um casal. De forma complementar, é o meio pelo qual um adulto ou um casal de adultos passam a ser pais de uma criança gerada por outras pessoas. Adotar é então tornar "filho", pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu, ou nunca teve a proteção daqueles que a geraram.

Em uma ideia moderna de conceituação adoção, estamos com Seabra Diniz (1991, p. 67) quando afirma que:

Podemos definir a adoção como inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal.

Referindo-se ao instituto da adoção Diniz (2005, p. 484), diz que:

(...) a adoção vem a ser um ato jurídico e solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece independentemente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

Neste sentido, merece destaque o seguinte posicionamento acerca do aludido assunto, que define adoção como: “a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistia naturalmente”. (LIBERATI, 2003, p. 18).

Para Silva (apud GATELLI, 2003, p. 27):

(...) a adoção, seja nacional ou internacional será sempre conceituada como o instituto jurídico por meio do qual alguém (adotante) estabelece com outrem (adotado) laços recíprocos de parentesco em linha reta, por força de uma ficção jurídica advinda da lei.

Dessa maneira, a adoção é um meio de amparo para o menor que se encontra abandonado, desprovido de um ambiente familiar, proporcionando ao adotado um crescimento saudável, bem como a inclusão em uma nova família de maneira definitiva e com todos os vínculos de filiação.

Afinal, quando nos referimos a adoção, falamos em vida, em crianças e adolescentes que têm pela frente um destino bifurcado e que, por falta de opção, se enveredam pelos tortuosos caminhos da miséria ou são agraciadas pela adoção, seja por um casal nacional ou estrangeiro.

Portanto, é vista como um importante mecanismo de ordem social, uma vez que permite que pessoas venham a ter filhos, quando impossibilitadas por meios naturais, com isso, permitindo ao menor abandonado, condições dignas de vida, tendo em vista que a família natural e o Estado, estes constitucionalmente incumbidos de garantir o respeito e a dignidade da criança e adolescente, não o fizeram.

O instituto da adoção tem como intuito primordial, conceber um lar às crianças necessitadas e abandonadas em face de várias circunstâncias, como a orfandade, a pobreza, o desinteresse dos pais biológicos e os desajustes sociais que desencadeiam no mundo atual.

A adoção objetiva proporcionar às crianças e adolescentes desprovidos de família um ambiente de convivência mais humana, onde outras pessoas irão satisfazer e/ou atender aos seus pedidos afetivos, materiais e sociais que um ser humano necessita para se desenvolver dentro da normalidade comum, sendo de grande interesse do Estado que se insira essa pessoa que se encontra em desamparo e em estado de abandono, num ambiente familiar tradicional e afetivo.

O adotante é o agente que impulsiona o ato, ou seja, é aquele que através da manifestação de sua vontade, dá início ao processo da adoção, e que tal manifestação de vontade, é de fundamental importância para o instituto da adoção, pois só assim, o instituto cumpre seu papel perante a sociedade.

Sendo ressaltado, que o Estado do adotando deveria dar ao adotante todo o incentivo bem como informações e um tratamento mais digno àqueles que demonstram interesse em adotar, já que o número de adotantes interessados na adoção é imperceptível perante a quantidade de crianças abandonadas à espera de um lar e de uma família.

1.2 Natureza Jurídica da Adoção

Durante muito tempo, a natureza jurídica do instituto da adoção é debatida, doutrinadores bem como juristas divergiam entre ser um contrato ou um ato solene unilateral criado por lei de ordem pública.

Segundo Liberati (2003, p. 21- 22):

É grande o número de juristas que consideram a adoção como um negócio jurídico de natureza contratual. Entendem eles que o ato é bilateral tendo o seu termo no mútuo consenso das partes. Outros doutrinadores como Clóvis Bevilacqua e Pontes de Miranda entendem que a adoção é um ato solene. Já Tito Fulgêncio prefere considerar o instituto como uma filiação legítima criada por lei.

A respeito dos argumentos daqueles que defendem ostentar a adoção com caráter contratual, parece-nos diante da nova sistemática introduzida pelo Código Civil de 2002, que é inequívoca a natureza institucional do ato, posto que dependente, em quaisquer de suas formas, de expreso pronunciamento judicial, que traz como grave consequência, dentre outros efeitos, o rompimento das relações parentais entre o adotando e sua família de origem.

Não obstante, alguns reconhecem a existência de traços negociais na adoção, o cunho contratual não é suficiente para aclarar a natureza jurídica do instituto notadamente em razão da ausência de plena capacidade ao menor para consentir com o ato, não podendo o juiz, tutor ou mesmo curador designado, substituí-lo nesse particular e para essa finalidade, diante da indisponibilidade do direito em questão.

Segundo Albergaria, o conceito de instituição jurídica é mais condizente como estado democrático de direito (1995, p. 100): (...) no Estado Democrático de Direito, a adoção define-se como uma instituição jurídica de ordem pública com a intervenção do órgão jurisdicional, para criar entre duas pessoas, ainda que estranhas entre elas, relações de paternidade e filiação semelhantes às que sucedem na filiação legítima.

Foram relacionadas, em breve síntese, as várias teorias que tratam da natureza jurídica da adoção, examinadas em face da adoção estatutária. Esta não decorre exclusivamente de um ato, próprio da autonomia da vontade. O ECA (Lei 8.069/90) revela, a partir do seu primeiro artigo, a sua finalidade: “proteção integral à criança e ao adolescente”. As suas várias disposições apontam, de forma clara, a prevalência dos fins marcadamente públicos. Sendo assim, por opção constitucional (art. 227, § 5º) e legislativa (art. 47), a adoção constitui-se por decisão judicial. Ao Poder Judiciário, foi confiada a tarefa de aferir não só a legalidade do ato, mas também, e com certa parcela de discricionariedade, a oportunidade e conveniência da adoção.

A circunstância de exigir-se consentimento dos pais ou do representante legal do adotando (art. 45, *caput*) ou deste, quando maior de doze anos (art. 45 § 2º), por si só, não constitui a adoção. O vínculo, pelo consenso, não subsiste e nem produz os seus efeitos próprios (SILVA FILHO, 1997, p. 61).

A vontade caracteriza-se como ato inicial à formulação do pedido de adoção e tem fundamental importância. Razão porque reconhece-se uma concepção intermediária da natureza jurídica da adoção estatutária, considerando o consentimento das partes e a sentença judicial como elementos integrativos da sua constituição.

A Constituição da República Federativa do Brasil ao dispor que a adoção deve ser assistida pelo poder Público (art. 226, §5º), não exigiu que houvesse intervenção judicial. Esta derivou de opção legislativa. Foi o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) que dispôs que o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial (art. 47).

Na nova sistemática, não são mais os adotantes que escolhem os filhos adotivos. Mas, nos termos do art. 50 do ECA, a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro

regional, um registro de pessoas interessadas em adotar. São candidatos a adotantes, que precisam apresentar os requisitos legais.

Vale lembrar que a adoção só será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art. 43, ECA). Como se vê, na adoção, o juiz decide, julga se o pedido inicial deve ou não ser deferido, segundo os interesses do menor.

Portanto, fica afastada a concepção de tratar-se de um contrato. Na realidade, trata-se de uma sentença constitutiva. Mas, além da sentença, a adoção necessita, para se constituir, da manifestação de vontade das partes interessadas.

A adoção implica em modificação do estado jurídico das partes e alteração do *status* familiar, com repercussões que interessam à família, à sociedade e ao Estado, razão pela qual, a tarefa de controle da legalidade e da conveniência da adoção, no Brasil, foi entregue ao Poder Judiciário.

1.3 Evolução Histórica no Instituto da Adoção

A adoção é um dos institutos com uma gigantesca evolução histórica com um início, significante partindo da idade média, tal instituto tinha por motivação dar filhos a quem por natureza não dera, ou ser acolhido àquele que por alguma fatalidade não tinha lar ou família.

O instituto da adoção tem raízes fundadas no Código de Hamurabi (art.185 a 193) e no Código de Manú que disponha que: “Aquele em que a natureza não deu filhos, pode adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessem”.

De acordo com Passetti (2000, p. 21):

A origem da adoção deve ser buscada nas práticas religiosas dos povos antigos sem lugar a dúvidas. Não obstante, a origem da instituição de um ponto de vista mais jurídico pode ser encontrada no Código de Hamurabi, este criado no século XX antes da era cristã e foi nos povos assírios e babilônio onde primeiro surgiu. Posteriormente com o transcurso do tempo dita prática se fez universal. Igualmente, outro setor da doutrina atribui sua origem aos povos Judeus, arguindo o fato histórico da adoção feita por José na pessoa de Jesus.

Na antiguidade, o instituto da adoção era utilizado como uma forma de perpetuar o culto doméstico. Assim, a necessidade de perpetuar este foi o principio do direito da adoção entre os antigos. Com isso, a adoção servia como forma de zelar pela conservação da família, pela continuidade da religião doméstica, pela não cessação das ofertas fúnebres, pelo repouso dos antepassados.

A história da humanidade empresta relevante importância ao Código de Hamurabi, considerando a primeira codificação jurídica de que se tem notícia. Hamurabi, rei da Babilônia, (1750-1685 a.C.) no código a que se deu seu nome, traz uma visão da sociedade da época: as classes sociais, as profissões, a situação da mulher e os crimes que eram cometidos. Apresentava duzentos e oitenta e dois dispositivos, nove deles eram dispostos à adoção, em que a seguir se vê:

Art. 185 Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado.

Art. 186 Se alguém adota como um filho um menino e depois que o adotou ele se volta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado devera voltar à casa paterna.

Art. 187 O filho (adotado) de um camareiro a serviço da corte ou de uma sacerdotisa-meretriz não pode mais ser reclamado.

Art. 188 Se o membro de uma corporação operária (operário) tomou para criar um menino e lhe ensina seu ofício, este não poderá ser mais reclamado.

Art. 189 Se não o ensinou a ele o seu ofício, o adotado poderá voltar à casa paterna.

Art.190 Se alguém não considera entre seus filhos, um menino que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à casa paterna.

Art. 191 Se alguém tomou e criou um menino como seu filho, põe em sua casa e depois quer renegar o adotado, o filho adotivo não deve retirar-se de mãos vazias. O pai adotivo deverá dar-lhe de seus bens, 1/3 da quota dos filho e então devera afastar-se. Do campo, do pomar e da casa ele não deverá dar-lhe nada.

Art. 192 Se o filho de um camareiro ou de uma sacerdotisa-meretriz disser a seu pai adotivo ou à sua mãe adotiva: “Tú não és meus pai ou minha mãe.” Dever-se-á corta-lhe a língua.

Art. 193 Se o filho (adotivo) de um camareiro ou de sacerdotisa-meretriz aspira voltar para à casa paterna e se afasta do pai adotivo ou da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se deverão arrancar-lhe os olhos.

Percebe-se que esse código não trata de nenhuma finalidade ou conceito do que diz adoção, bem como desconhecido era o seu procedimento, dele se retrata problemas que até hoje é atual, qual seja, o de saber se o filho adotado pode ser reclamado de volta pelo pai natural e em que situações.

Todavia, a doutrina busca dados bíblicos ou até mesmo lendários, como subsídio para indicar os primeiros casos de adoção. Dentre eles, podemos mencionar Putifar adotando José do Egito; a adoção de Teseu Hipólito, mencionada por Sofocles em Fedra; Rômulo e Remo, que foram adotados por uma loba e depois por Faustulo e Aca Laurentia. (FIGUEIRÊDO, p.211, 2006).

Os egípcios consagraram dentro de suas práticas e usos, a figura da adoção. Nossa primeira fonte segue sendo a Bíblia para exemplificar, posto que no livro do Êxodo no segundo capítulo, relata-se como Moisés depois de ter sido um menino enjeitado, foi adotado pela filha do Faraó, uma vez já crescido.

Esta passagem bíblica nos mostra os dois sentidos que tinham a instituição em estudo para os egípcios; primeiro era para suprir a carência de descendentes principalmente, homens nos lares – haja vista que eram estes últimos os chamados a perpetuar o nome de seus pais (adotivos) – e em segunda medida, mostra-nos como serve a adoção como meio para ajudar a lhes garantir um amparo aos necessitados e aos menos favorecidos dentro da própria sociedade com todos os direitos e deveres de qualquer filho legítimo.

Enquanto isso, na Grécia, também existia o instituto da adoção, sobretudo com o objetivo de coletar e render culto às almas dos mortos de maneira que se perpetuasse o culto familiar. Nem todas, mas algumas das cidades estadas gregas não conheceram a adoção como tal. No caso dos espartanos, estes não chegaram a conhecer adoção como instituição de amparo aos necessitados porque em virtude das leis do Licurgo, o Estado não servia ao indivíduo, mas o contrário.

Entretanto, em Cidades-Estados como a célebre Atenas, a instituição gozou de amparo jurídico e de grande importância e transcendência. Havia ainda, um termo específico (*poitos*) para denominar o filho adotivo e ao sucessor testamentário. Foi em Roma onde se mais desenvolveu o instituto da adoção, com a finalidade de proporcionar prole civil àqueles que não tinham filhos consanguíneos. Mais tarde, com Justiniano, foi simplificada a adoção, o pai natural e o adotante compareciam com o filho na presença do magistrado e expressavam a disposição de o primeiro entregar o filho e o segundo de adotá-lo.

A adoção continuou sendo praticada durante a invasão dos bárbaros, motivada pela vontade de perpetuar no adotado os feitos e bravura do adotante. No direito germânico era utilizada como forma de suprir a ausência de testamento. Durante a idade das trevas, o instituto foi pouco disseminado, em virtude de sua inadaptação aos costumes daquele tempo, uma vez que, ao contrário do que se via em Roma, pela adoção não se transmitiam os títulos nobiliárquicos, cujo critério era do *jus sanguinis*, salvo expresse consentimento Monárquico.

Ao longo dessa análise pela evolução histórica da adoção, percebemos que desde os primórdios até os dias atuais, o abandono de crianças é uma realidade que ainda persistem.

1.4 Evolução Histórica no Brasil

A adoção entrou em nosso direito, com as características que apresentavam no direito português, que resistia ao direito romano. Pois as Ordenações do Rei continuaram a vigorar no Brasil em estado de monarquia, em matéria Civil, somente após a independência com a entrada em vigor do Código Civil, 1917.

Foi o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916, que entrou em vigor um ano depois, que sistematizou o instituto da adoção na sua Parte Especial, Livro I (Direito de Família), Capítulo V, Título V, em dez artigos (368 à 378).

Estabelecia o art. 368 do Código Civil: “Só maiores de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada, pode adotar.” Também pela regra do art. 369 deveria ser de dezoito anos a diferença de idade entre adotante e adotado.

Verifica-se que pelo art. 378, que o pátrio poder se transferia do pai natural para o adotante, mas os direito e deveres do adotado e da família natural não se extinguíam. O adotante que não possuía filhos consanguíneos transmitia sua herança para o filho adotivo, que também não deixava de ser herdeiro de seu pai natural. Contudo do pai adotivo só herdava com não-existência do pai natural.

Os dispositivos da lei 3.133/57 trouxeram marcantes alterações às regras do Código Civil vigente, incentivando a prática da adoção. Quarenta anos depois da entrada em vigor do Código Civil, que entre os requisitos relativos ao adotante reduziu a idade mínima de cinquenta para trinta anos de idade. Eliminava assim, a maior barreira na prática da adoção.

Estabeleceu também que os casais só poderiam adotar após cinco anos casados, para evitar algum tipo de adoção precipitada. Houve a exclusão da regra que determinava a não-produção de efeitos sucessórios se o filho já estivesse concebido no momento da adoção e sua substituição pelo princípio de que, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a de sucessão hereditária.

Marcante inovação foi a possibilidade prevista na lei de o adotado poder acrescentar ao nome dos pais de sangue os do adotante, ou ainda usar somente os do adotante, excluindo os apelidos dos pais de sangue. Essas modificações representam grande evolução no processo de adoção no Brasil.

Novidade importante surgiu com a Lei 4.655/1965, a legislação adotiva só podia ser deferida quando o menor de até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais pudessem ser destituídos do poder pátrio, ou ainda na hipótese do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

Haveria a possibilidade de que o maior de sete anos de idade fosse adotado, isso iria depender se ele já se encontrava em posse dos pais adotantes, na época que havia completado esta idade.

O menor de sete anos deveria encontrar-se em situação irregular não eventual. O Código de Menores determinou o prazo de um ano para o estágio de convivência, cinco anos de casamento e que um dos cônjuges, pelo menos, tivesse mais de 30 anos.

Ao viúvo ou à viúva era permitido a adoção plena, desde que o estágio de convivência de três anos tivesse sido iniciado ainda em vida do outro cônjuge e provando-se a integração do menor ao lar. Essa mesma lei determina a exigência de um período de três anos de guarda do menor para que assim possa ser deferida a legitimação.

Alguns requisitos para adoção se mantiveram, como a idade superior a trinta anos para o adotante e um período de cinco anos de casados, o rompimento da relação de parentesco com a família de origem, importante medida que não havia sido previstas nas leis anteriores e o vínculo se estendia à família dos legitimados, desde que seus antecedentes tivessem aderido ao ato de adoção.

A legitimação adotiva foi precursora da Adoção Plena, depois consagrada pelo Código de Menores. A Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, que introduziu a adoção plena, substituindo a legitimação adotiva da Lei 4.655/65 que foi expressamente revogada e também admitiu a adoção simples, regulada pelo Código Civil.

Essa lei se destinava à proteção dos menores de dezoito anos de idade que se encontrassem em situação irregular descrita pelo Legislador no art. 2º e que transcrevemos:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se situação irregular o menor:

I – privados de condições essenciais de sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II – vítimas de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III – em perigo moral devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambientes contrários aos bons costumes; b) explorações atividades contrárias aos bons costumes; IV –

privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V – com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal;

O Código de Menores só se aplicava aos menores irregulares acima previstos, aqueles regulares poderiam ser adotados nos termos do Código Civil, independentemente de autorização judicial.

Já, para os menores de até dezoito anos, em situação irregular, também se aplicavam todas as condições dispostas no Código Civil, relativas à adoção, para a chamada “adoção simples”, (art. 27). A adoção plena é irrevogável, e a sucessão ficou garantida ao adotivo, desaparecendo as discriminações antes existentes (art. 37). O estrangeiro não domiciliado no país, não poderia obter a adoção plena, embora pudesse conseguir a adoção simples, após deferida a colocação familiar (art.20).

Embora possa se notar que esta seria a primeira lei de que se criava em relação à adoção em âmbito internacional, e que poderemos ver no capítulo seguinte tratando das normativas seguidas no Brasil.



2 DAS NORMATIVAS BRASILEIRAS FRENTE À ADOÇÃO INTERNACIONAL

Neste capítulo iremos adentrar o que se trata de Adoção Internacional e as formas em que ela é amparada na normativa brasileira.

A adoção por estrangeiro, disseminada como adoção internacional ou transnacional é um instituto jurídico de ordem pública que tem por finalidade conceder a uma criança ou adolescente em estado de abandono, a possibilidade de se ver como membro de uma família (substituta), no qual o domicílio se dá em outro país, restando-lhe assegurados o bem-estar e a educação, desde que obedecidos às normas do país do adotando e do adotante.

Para Sznick, (1993, p. 443 - 444) a adoção internacional é definida como:

A adoção internacional, ou seja, à procura de crianças brasileiras por estrangeiros vem crescendo muito nos últimos anos. Daí surgirem. Ao lado dos interessados diretos, várias intermediações querem individuais quer até de pessoas jurídicas, através de agências de intermediação; como, especialmente por parte dos adotantes, há os bens intencionados nos que fazem a intermediação. Em regra, muitos não só são mal intencionados (visando lucro e vantagens pessoais com a adoção), mas até formando verdadeiras quadrilhas para o cometimento de crimes – já que os lucros são grandes e em moeda estrangeira – como seqüestro de recém-nascidos na maioria das vezes, nas próprias maternidades, ou, então, em locais públicos; outros crimes ainda não são praticados como estelionatos enganando as mães com possíveis interações ou, ainda, quando adoções escondendo que as crianças são destinadas ao exterior; falsificação de documentos, especialmente do menor.

O instituto da adoção internacional tem caráter eminentemente humanitário, uma vez que torna possível a uma criança ou adolescente desamparado, ter um lar saudável e uma família.

A adoção internacional dá a possibilidade a uma criança ou adolescente, em estado de abandono, conviver em um lar e ter uma família, desde que preenchidos os requisitos para a adoção ser concretizada.

Um marco muito importante para que a adoção internacional, se não fosse apenas considerada como tráfico de crianças, foi a Convenção de Haia, Em 29 de maio de 1993, na Cidade de Haia, foi concluída, a Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional.

Para Costa (apud FIQUEIRÊDO, 2006, p. 50):

A Convenção de Haia de Direito Internacional Privado Relativa à Proteção de Crianças e à Colaboração em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, pode ser considerada a primeira Convenção verdadeiramente internacional a regular a adoção, instituto que de há muito ultrapassou as fronteiras regionais, para torna – se um fenômeno de efetivo interesse mundial.

Esta convenção é de grande importância para o ordenamento jurídico, uma vez que prever uma cooperação mútua entre o país em que se realiza o processo adotivo, ou seja, o país onde vive o menor, denominado de país de origem e o país do adotante, denominado país de acolhimento, para onde irá o menor, com isso, garantindo que as adoções internacionais sejam feitas no interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como, prevenindo o sequestro, bem como o tráfico de crianças. Com isso, o Brasil ratificou a mencionada convenção e apenas permite a adoção internacional com a intervenção das entidades conveniadas.

Conforme se vê adiante, a adoção internacional é tratada no Brasil em sua Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção internacional não houve grandes modificações nesta nova lei de adoção.

2.1 Da Constituição Federal de 1988

Em análise feita à Constituição Federal de 1988 e os mecanismos de proteção dos direitos da criança e do adolescente, referentes à adoção, em nível nacional e internacional, bem como, a forma como são incorporados no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foi reservado o Capítulo VII, do Título VIII, que trata da Ordem Social. O mencionado capítulo cuida da família, da criança, do adolescente e do idoso, apresentando regras gerais sobre adoção, dentro deste contexto. O art. 227 da Constituição Federal de 1988 deu abrangência explícita aos direitos das crianças e dos adolescentes, assegurando o dever da família, da sociedade e do Estado, estímulo à adoção e à isonomia filial. Dessa forma, encampou definitivamente a política de proteção integral da infância e da adolescência no Brasil.

Com efeito, o art. 227, proporciona à criança e ao adolescente, um convívio familiar, uma vida saudável e principalmente proíbe de forma categórica, “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Em relação ao direito internacional, a própria Constituição Federal em seu art. 5º, § 2º, dispõe que “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

2.2 Código Civil Brasileiro de 2002

Código Civil Brasileiro de 2002 parece ter deixado de regulamentar a adoção internacional, deixando claro no que diz respeito a “adoção por estrangeiro residente ou

domiciliado fora do Brasil”, que deverão ser observadas as condições previstas no ECA, remetendo a responsabilidade à aplicação da lei para a “lei especial”, não somente no caso do ECA, como as normas hoje existentes na Lei de Introdução ao Código Civil e na Convenção de Haia de 1993 (Decreto nº 3.087/99). Esclarece o art. 1.629: “A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.”

Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

O Código Civil delega a adoção por estrangeiros à lei especial (1.629), a qual ainda não foi editada. Aplicam-se, pois, as escassas normas do ECA. O Brasil ratificou a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, de 1993. Assim, passou o Ministério da Justiça a ser responsável pelas adoções internacionais. Ao admitir a adoção somente por meio das agências, e ao proibir os advogados de atuarem, tais exigências geram sérios obstáculos à operacionalização da medida de colocação familiar.

Porém, é incontroverso afirmar que as normas do Código Civil, não trouxeram reflexos na adoção internacional, principalmente na omissão do ECA, em relação a esse assunto. Sendo assim, as regras do Código Civil assumem um caráter subsidiário frente às normas elencadas pelo ECA, até que se legisle novamente, e especificadamente, sobre a adoção internacional.

2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

As regras formais sobre a adoção internacional de menores, atualmente estão reguladas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como lei especial com relação ao tema, e subsidiariamente no que não colidir com o ECA, o Código Civil, ambos, devidamente coordenados pela norma suprema da ordem pública instituída pela Carta Magna de 1988, afirmando que a adoção terá o acompanhamento do Estado, formulando regras especiais para a adoção por estrangeiros, garantindo a isonomia de direitos e qualificações entres filiação legítima e adotiva e a prioridade da criança e de seus direitos fundamentais (arts. 226 e 227 da Constituição Federal), como base para a aplicação de qualquer lei com relação à adoção.

O ECA prevê apenas a adoção plena, a ser concedida através de sentença judicial (art. 47 do ECA). Esta adoção adveio com o intuito de inserir a criança na família dos adotantes, gozando dos mesmos direitos, inclusive sucessórios, dos filhos biológicos. Os efeitos da adoção foram amplamente versados, conforme preceitua o art. 41 do ECA, atribuindo ao adotado direitos sucessórios idênticos aos filhos de sangue, e, inibindo qualquer restrição que os adotados possam sofrer referentes à filiação.

Conforme nos mostra o art. 41 do ECA, § 2º: § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. O ECA assegura em seu artigo 1º “a proteção integral à criança e ao adolescente”, onde reconheceu como fundamentação doutrinária o mencionado princípio, a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20.11.1989, entrando em vigor em 02.09.1990, prevendo a proteção por parte do Estado das crianças que se encontram sob sua custódia contra toda e qualquer forma de violência ou maus tratos às mesmas, e, ainda, estabelecer processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada.

A adoção Internacional só ocorre de maneira excepcional, quando não há candidato nacional interessado em adotar de acordo com o art. 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O VENOSO (2006, p. 305) relata neste mesmo sentido, “A adoção deve ser deferida preferencialmente a brasileiro, essa é a noção básica. A adoção por estrangeiro deve ser excepcional”.

Portanto se estabelece, assim, a preferência aos casais nacionais na adoção de crianças brasileiras evitando-se, na medida do possível, a saída da criança de seu país de origem, de suas tradições e de sua cultura. O legislador optou atribuir uma função subsidiária à adoção de crianças brasileiras por estrangeiros. Desta forma, pode-se constar que a adoção internacional é considerada como última solução tanto para o casal que não conseguiu uma criança adotável em seu país, quanto para a criança, que não tenha encontrado uma família disposta a acolhê-la em seu país de origem.

Sendo assim, a adoção por pessoas estrangeiras só é permitida quando não houver nenhum nacional disposto a adotar determinada criança ou adolescente. Neste caso, não se aplica o tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros. Essa orientação segue as recomendações previstas pela Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança.

Deve-se zelar pelo bem-estar e educação do jovem a ser adotado, obedecendo às normas de adoção do país. Porém, a adoção internacional se difere em vários pontos da adoção feita por brasileiros. No que diz respeito às regras para adoção internacional, a nova lei segue as diretrizes da Convenção de Haia. As regras estão nos artigos 51 e seguintes da nova lei. Com base nos artigos seguintes podemos observar as alterações feitas pela nova lei em vigor:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe inter profissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais em matéria de adoção internacional.

As regras para permitir que crianças brasileiras sejam adotadas por estrangeiros ficaram mais rígidas, com a alteração da lei, visando evitar irregularidades no processo. O prazo de habilitação para casais residentes no exterior adotarem após conseguirem autorização tanto em seu país quanto no Brasil, foi reduzido de dois anos para um.

O estágio de convivência para os residentes no exterior, pela nova lei, é de no mínimo 30 dias. Há ainda uma disposição especial para brasileiros residentes no exterior, dentro do espírito de preservação das raízes culturais do adotado.

De acordo com Chaves (1992, p. 130), a adoção atual relata que:

Que em sua forma plena, tornou-se então a melhor maneira de reintegrar uma criança ou um adolescente em um lar num ambiente favorável ao seu pleno desenvolvimento, pois quando pessoa deseja adotar uma criança estrangeira, ela normalmente opta pela adoção plena, pois ela refere que os laços entre a criança e sua família biológica sejam, definitivamente rompidas. Só assim os novos laços entre a criança e sua família adotiva podem estabelecer sem medos, nem conflitos.

Outra novidade é o estabelecimento de forma clara do direito do adotado de conhecer sua origem biológica, com acesso irrestrito aos documentos pertinentes depois de completar 18 anos. A adoção plena cria vínculo de filiação entre a criança ou o adolescente e os adotantes. A adoção no novo sistema brasileiro implica numa integração completa da criança na família adotiva.

A criança adotada terá os mesmos direitos que são atribuídos a um filho nascido do casamento do país, em virtude da aplicação do princípio da igualdade de filiações, estabelecida pela Constituição Federal no seu art. 227 § 6º:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em se tratando de uma adoção internacional, em princípio, todo julgamento relativo à capacidade das pessoas, emitido num país estrangeiro, pode ter plena validade e efeitos em outro país. A adoção realizada segundo a lei brasileira, poderá ser reconhecida pelas autoridades judiciárias de um país estrangeiro.

Poderá ser solicitado, desta forma, que a regularidade da adoção pronunciada no estrangeiro seja controlada pelas autoridades judiciária do país do adotante. Este poderá, em princípio, escolher entre o reconhecimento da adoção pelas autoridades judiciárias ou apresentação de um pedido de adoção perante o tribunal. Essa escolha é feita dependendo da natureza do julgamento estrangeiro e seu conteúdo, principalmente quanto aos efeitos atribuídos à adoção.

A introdução de um novo pedido de adoção, que constitui uma possibilidade prevista no direito francês, se justifica por duas razões: não é necessário apreciar a regularidade da decisão estrangeira com relação ao direito internacional privado francês, e este procedimento não é oneroso, dispensando a constituição de um advogado.

No entanto, considera-se que esta possibilidade deveria ser reservada a hipótese em que a decisão estrangeira estabelece uma adoção que não pode ser assimilada à adoção plena pelo direito francês e, quando os adotantes desejam o benefício deste tipo de adoção em seu país. No Brasil além de normas a serem seguidas existem vários processos e procedimentos a serem tratados que serão vistos no próximo capítulo.

3 PROCESSO E PROCEDIMENTOS PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL

O procedimento para concessão da adoção internacional observa rígidos requisitos que, muito dificilmente, seriam burlados, impedindo que graves consequências ao adotando fossem impingidas.

O Novo Código Civil, em seu artigo 1.629, preconiza: *"A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei"*. Ao que parece, o mencionado artigo, sem correspondência no Código Civil de 1916, legislou sobre o que já havia sido legislado, ou seja, tal artigo nada mais fez do que remeter a matéria aos artigos 51, 52 e 31 do ECA.

No que se refere a este tópico, transcrevemos o que dispõem os artigos:

Art. 51: "Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do país, observar-se-á o disposto no artigo 31".

Art. 31: "A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção".

No que concerne ao assunto, o professor Mônaco (2002, p.84) frisa que:

[...] percebe-se que nosso legislador de Direito Internacional, entendeu que a capacidade de direito e a capacidade de fato devem ser reguladas pela lei sob cujo império resida(m) o(s) adotante(s). É à lei alienígena, portanto, que o juiz de Direito nacional deverá se ater para verificar se o(s) pretendente(s) preenche(m) os requisitos que lhe(s) atribuem a capacidade.

Tendo em vista que o bem-estar da criança está em primeiro lugar para que seja realizada a adoção, torna-se importante citar quais as condições que o menor deve apresentar para que a adoção seja autorizada e efetivada.

GATELLI (2003, p. 33), no que diz respeito ao assunto, menciona que: “É, portanto, sujeito da adoção, na modalidade plena ou legítima adotiva, aquele que, na condição de adotando, encontra-se em desenvolvimento, abandonado e preenche o requisito da idade previsto em lei.”

O autor Liberati (1995, p. 110) faz questão de ressaltar que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispondo no artigo 23, sobre o direito à convivência familiar e comunitária, foi enfático e decisivo ao afirmar que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder”. (...) a pobreza não é motivo para retirar uma criança de sua família de origem e colocá-la em outra família através da adoção.

Apesar de não existir um conceito de abandono disciplinado em lei, o autor Liberati (1995, p.113) ensina alguns aspectos para facilitar sua identificação:

O abandono pode se revestir de vários aspectos: o material, o jurídico, o psicológico, o moral e o afetivo. O material é o mais visível. Sua manifestação está relacionada com a sobrevivência: é a falta de alimento, roupa, de remédio etc. O abandono jurídico verifica-se quando a criança está sem representação legal, seja dos pais, parentes, tutor ou curador. O abandono psicológico é caracterizado pela rejeição; proporciona à criança sentimentos de angústia e agressividade. O abandono moral age, sobretudo, nos valores pessoais da criança. Ela cresce carente dos sentimentos de justiça, honestidade, fraternidade, etc., dando lugar ao isolamento sentimental, caracterizado pelo egoísmo. O abandono afetivo é o mais pernicioso. Sua consequência atinge o âmago do ser. Caracteriza-se pela indiferença resultante da absoluta carência de afeto, carinho e, principalmente, amor. Sem amor, uma pessoa não é nada; o amor é o alicerce que embasa as relações afetivas.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42 *caput*, dispõe que um dos requisitos que o interessado na adoção deve possuir é a idade, ou seja, vinte e um anos ou mais, idade essa que já foi reduzida para dezoito anos com o advento do Novo

Código Civil. Isso significa que só os maiores de 18 anos possuem capacidade civil para adotar.

Sobre a questão da idade, o professor Mônico (2002, p. 95) discorre que:

Só poderão ser plenamente adotadas as pessoas menores de dezoito anos, salvo se já estivessem sob guarda ou tutela dos adotantes anteriormente ao implemento da idade limite. Todavia, tal hipótese não ocorrerá relativamente aos estrangeiros que pretendam adotar, vez que, por força do art. 31 do mesmo estatuto legal, a colocação em família substituta estrangeira só ocorrerá na modalidade adotiva. Outra exigência feita por nossa lei é aquela referente à diferença de idade entre o (s) adotante (s) e o adotando. Por força da norma inserta no § 3º do art. 42 do ECA, tal diferença é de, no mínimo, 16 anos.

Contudo, pode-se dizer que estão disponíveis à adoção os menores de 18 anos, com diferença de idade de 16 anos entre esses e os adotantes, que se encontram em instituições, ou não, que são portadores de características do abandono e, caso já tenham 12 anos ou mais, além de possuir as características descritas, também deverão demonstrar interesse na concretização da adoção, ou seja, devem manifestar a sua vontade.

Sobre a capacidade para ser adotado, Mônico (2002, p.97) conclui que:

Terá capacidade para ser adotado o menor de 12 anos cujos pais ou responsáveis que estejam no pleno exercício do pátrio-poder-dever, da tutela ou da guarda tenham consentido. Inexistindo responsáveis e sendo os pais desconhecidos, será dispensado o consentimento daqueles, que é presumido pelo legislador. Estando o adotando entre os 12 e os 18 anos, será necessária a obtenção, também, de seu consentimento.

O §3º do artigo 42 do ECA determina ainda que: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando”. Sobre o requisito idade, o Professor Mônico (2002, p. 91-92) ressalta que: [...] existem três hipóteses em que a idade pode ser exigida: a) idade mínima e máxima para adotar; b) idade mínima e máxima para ser adotado; e c) diferença mínima de idade entre adotantes e adotados.

Conforme visto, a idade do adotante foi reduzida para dezoito anos, porém um fato importante a ser mencionado é que, sendo os adotantes casados e possuindo relacionamento estável, não se exige que os dois adotantes tenham mais de dezoito anos; apenas um deles sendo civilmente maior poderá ser suficiente.

O requisito da idade é algo bem fácil de ser demonstrado, através da certidão de nascimento, no entanto, no que tange ao abandono, não existe um documento ou um critério específico.

Logo quando se pensa em adoção, a ideia que se passa é de um casal, que já tenha filhos, ou não, e esteja disposto a adotar uma criança, seja para proporcionar ao menor melhores condições econômicas e sociais, ou ainda, para satisfação de um desejo do casal que, por não estarem aptos a gerar um filho pelos meios naturais, encontram na adoção, a solução para seus anseios e expectativas.

No Código Civil, deve-se ao fato de que, com a modernização da sociedade, da moral e dos costumes, cada vez mais os casais optam apenas por constituírem união estável, sem oficializar o casamento.

Outro fator de incidência para que tal fato ocorra é o amparo da Constituição Federal que, em seu art. 226, §3º, disciplina que: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Dessa forma, fica visível que foi bastante importante o Código Civil abordar a possibilidade de adoção por aqueles que não são casados civilmente, tendo em vista que, além do amparo constitucional, a opção pela união estável tem crescido consideravelmente. Não obstante, essa possibilidade, uma questão que se tornou pacífica, após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente foi a oportunidade das pessoas sozinhas ou seja, solteiras, viúvas ou divorciadas, também se realizarem como pais ou mães.

O doutrinador Gatelli (2003, p. 77) argumenta o fato do assunto ter sido pouco questionável pelo seguinte:

O art. 42 da Lei 8.069/90 acrescenta, juntamente com a idade mínima exigida ao adotante, a não-exigência de que este tenha determinado estado civil para adotar, o que se conclui que, individualmente, podem ser adotantes as pessoas solteiras, casadas, viúvas, separadas judicialmente e divorciadas.

Essa previsão abre oportunidade para que a pessoa que sonha em ter filhos, porém não quer assumir um casamento, nem pretende viver em união estável, possa adotar uma criança ou adolescente. Uma das causas que motiva e justifica essa possibilidade, está na Constituição Federal que, em seu art. 226, § 4º, considera como entidade familiar a família monoparental.

Uma outra previsão que foge à regra da realização da adoção por casais legalmente casados, está disposta no parágrafo único do artigo 1622 do Código Civil e §4º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente que permite a adoção por casais que já estejam divorciados ou judicialmente separados, conforme segue:

Art. 1622 Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Conforme visto, o parágrafo único do artigo citado, apesar de abordar a possibilidade da adoção por divorciados ou judicialmente separada, o faz com ressalva, pois impõe a necessidade de já ter sido iniciado o processo e, ainda, o estágio de convivência, o que impossibilita um casal já separado de pleitear a adoção. Em conformidade com o citado artigo, encontra-se o §4º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42 Podem adotar os maiores de vinte anos, independente de estado civil. §4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Nota-se que o Estatuto cita outro fato a ser observado, ou seja, a concretização da adoção pelos judicialmente separados, desde que tenham entrado em acordo sobre a guarda da criança. No que refere ao assunto, o professor Mônaco (2002, p. 89) tem a seguinte opinião:

Andou bem o legislador ao prever esta possibilidade. Demonstrou conhecimento e sensibilidade na medida em que não confunde sentimentos que podem existir entre os cônjuges e aqueles que devem ser deferidos à prole. Se o casal mostrou-se afetuoso à criança, não poderá ela, agora, ser penalizada em decorrência da falência do vínculo matrimonial.

Como visto, o doutrinador acima citado concorda plenamente com a adoção por casal divorciado ou separado, entretanto, há posicionamentos divergentes que não concordam com essa previsão, como é o caso do doutrinador Liberati (1995, p. 100) que destaca:

[...] pela adoção busca-se uma família para a criança que não a tem. O separado ou divorciado certamente não convive mais com seu (sua) “ex”; com certeza, deve ter constituído outra família, passando, agora, à condição de casado. Não tem sentido, absolutamente, outorgar a adoção a duas pessoas (estrangeiras) que não formam uma família.

O posicionamento acima citado visa proteger a criança de problemas futuros, comuns aos casais que se separaram e, posteriormente, vivem em constantes conflitos, pois, como o próprio autor enfatiza, “não convivem mais”, não há razão de ser a adoção, já que ambos trilharam outros caminhos e, provavelmente formaram outra família, outra razão encontrada pelo próprio doutrinador Liberati (1995, p.100) para não ser aceita essa situação quando se tratar de adoção internacional é:

[...] uma criança brasileira jamais poderá estar convivendo com um casal de estrangeiros, no exterior, sem que já tenha sido adotada, conforme dispõe o § 4º, do art. 51 do Estatuto: “Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Para o doutrinador, a justificativa dada pelo doutrinador anterior, ou seja, do afeto criado entre os interessados na adoção e a criança, não existiria, pois o estágio de convivência, quando se trata de adoção internacional é curto, e a possibilidade desses já estarem convivendo é nula, pois o adotado só poderá sair do país, depois de consumada a adoção.

Assim fica demonstrado que, atualmente, a adoção não segue uma regra quanto ao estado civil dos adotantes, tendo em vista que a lei abriu oportunidade de adotar à pessoas diversas daquelas casadas legalmente ou em vivência de união estável, como as solteiras, as viúvas, as amasiadas, as divorciadas, não se exigindo mais o casamento como pré-requisito para a adoção.¹

O estágio de convivência é fundamental para que haja a adoção internacional, além da excepcionalidade da adoção, o Estatuto impõe ao estrangeiro não residente no País outra restrição, a qual se encontra disciplinada no art. 46,§ 2º, exigindo “estágio de convivência, cumprido no território nacional”, no mínimo de quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.²

Entretanto, no parágrafo 1º, permite-se à dispensa do estágio quando o adotando tiver menos de um ano de idade, ou quando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente que permita avaliar a conveniência da adoção, cabendo ressaltar que essas exceções se aplicam tão-somente aos adotantes nacionais.

No mesmo diapasão, reafirmando a exigência do estágio de convivência, o art.167, do mesmo diploma legal, confere ao juiz, o poder de decidir e avaliar as conclusões do estágio de convivência, através da realização do estudo social ou de perícia efetuada por equipe interprofissional, composta de técnicos ou auxiliares do juiz, constituída de assistente social, pedagogos, psicólogos, médicos, psiquiatras, etc.³

O estágio de convivência pode ser assim definido:

¹ Retirada do texto a EFICACIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO de Sonia Inez Eyng Webber, monografia apresentada a Pós-graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, ano de 2003, P. 36

² Idem 6

³ Retirada do texto a EFICACIA DO PROCESSO DE ADOÇÃO de Sonia Inez Eyng Webber, monografia apresentada a Pós-graduação da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, ano de 2003, P. 36

[...] é o período necessário para que seja avaliada a adaptação da criança ou do adolescente à sua família. A flexibilidade do prazo, e, mesmo, a possibilidade de dispensa do mesmo, no caso de bebês de menos de um ano, está de acordo com a diversidade de situações existentes. No caso de crianças muito pequenas, a adaptação depende fundamentalmente dos pais adotivos e se assemelha bastante à adaptação dos novos pais biológicos com seu recém-nascido. Nesses casos, é mais importante o período de espera, em que o acompanhante técnico é de muita utilidade. Seria como uma gestação psicossocial, em que todos os aspectos relativos à adoção, as necessidades e direitos de uma criança, as expectativas e fantasias dos futuros pais adotivos, devem ser franca e amplamente ventilados. É conveniente que as equipes técnicas que lidam com a adoção sejam bem preparadas, pois de seu trabalho dependerá, em muito, o sucesso da medida (BECKER *apud* CURY; AMARAL E SILVA; MENDEZ, 2000, p. 158).

Para assim concluir, basta verificar que o *caput* do mencionado art. 46, com certa rigidez, trata, justamente do estágio de convivência do adotante estrangeiro com o adotando nacional, dispondo que a adoção será precedida de estágio de convivência, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

3.1 Sobre a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

Sobre a Comissão Estadual Judiciária de Adoção, assim dispõe o artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “a adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise por uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente, devendo ainda, manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção”.

Entretanto, Marmit (1993, p. 144) reconhece que: “Sem embargo de sua utilidade, a existência da comissão não é obrigatória, mas facultativa. Também não precisa o adotante ser um dos selecionados pela comissão, podendo a escolha recair em quem não conste do cadastro”.

Com a leitura do artigo em comento, extrai-se que a existência da “CEJA ou CEJAI – Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional é facultativa e não obrigatória vez que o legislador, ao instituí-la, firmou que a adoção internacional “poderá” ser

condicionada a estudo prévio e análise das condições dos interessados, ao passo que, se o legislador tivesse usado a expressão “deverá”, certamente toda e qualquer adoção feita por estrangeiros no Brasil, teria que, obrigatoriamente, passar pelo estudo e análise da Comissão.

A CEJA é composta por desembargadores e juízes de direito, procuradores e promotores de justiça, psicólogos, sociólogos, pedagogos, assistentes sociais, advogados, médicos e outros, que prestam serviços gratuitamente, em face de serem estes considerados de natureza pública relevante. Seus agentes emitem pareceres de natureza opinativa, onde o juiz da Infância e da Juventude certamente, vai se apoiar para deferir ou não o pedido formulado por estrangeiro.

São atribuições das Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional:

I- Organizar, no âmbito do Estado, cadastros centralizados de:

a) pretendentes estrangeiros, domiciliados no Brasil ou no exterior, à adoção de crianças brasileiras;

b) crianças declaradas em situação de risco pessoal ou social, passíveis de adoção, que não encontrem colocação em lar substituto em nosso País;

II – Manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, de reconhecida idoneidade, a fim de ajustar sistemas de controle e acompanhamento e estágio de convivência no exterior;

III- Trabalhar em conjunto com entidades nacionais, de reconhecida idoneidade e recomendadas pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca;

IV – Divulgar trabalhos e projetos de adoção, onde sejam esclarecidas suas finalidades, velando para que o instituto seja usado somente em função dos interesses dos adotandos;

V- Realizar trabalho junto aos casais cadastrados, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis;

VI – Propor às autoridades competentes medidas adequadas, destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando prevenir abusos e distorções quanto ao uso do instituto da adoção internacional;

VII – Expedir o Laudo ou Certificado de Habilitação, com validade em todo o território estadual, aos pretendentes estrangeiros e nacionais à adoção, que tenham sido acolhidos pela Comissão.

A partir daí percebe-se o trabalho desenvolvido pela CEJA, que surge como uma esperança para os adotantes estrangeiros, que terão um órgão idôneo e seguro para administrar seus interesses frente à adoção desejada.

É através da expedição do Laudo de Habilitação, que a Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional autoriza o interessado estrangeiro a requerer a adoção, e tal habilitação declara estar o candidato apto à adoção em qualquer cidade do Estado.

Dentre as atividades realizadas pela CEJA, poderá também, por meio do art. 50 e parágrafos do ECA, coordenar a criação do registro centralizado de interessados em adoção de crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

Tal registro deverá conter o cadastramento com os dados pessoais da criança, como as características físicas, a idade, fotografia, o histórico de saúde, enfim, todos os elementos que compõem a vida social e afetiva do menor. Estas informações têm por objetivo possibilitar a adequação entre o adotando e amenizar as expectativas do adotante que obterá maiores facilidades em encontrar quem que deseja adotar. Mas a adoção internacional também abrange do seu lado danoso, do qual será tratado no próximo e último capítulo.

4 A ADOÇÃO INTERNACIONAL E O SEU VIÉS DANOSO

Para muitos, a adoção internacional é vista, como uma possibilidade de comércio, pois existem pessoas, os chamados pseudo-adotantes que tiram proveito, do instituto com a finalidade de obter lucros, vantagens econômicas, dos adotantes. Com isso, invertendo o papel da adoção.

Nesse contexto afirma Gatelli (2003, p. 28):

(...) o pseudo – adotante vale-se do valor econômico de sua moeda e da cobiça dos agentes para obter lucros com o ato de adotar, desenvolvendo, paralelamente às adoções propriamente ditas e bem – intencionadas, um cenário negro e assustador da adoção internacional.

Com isso, o adotante (nacional ou estrangeiro) precisa preencher diversas condições a fim de ratificar sua aptidão para o ato, para só assim, concretizar a adoção. Sendo assim, é indispensável, uma maior integração entre os países envolvidos no processo de adoção internacional, desejando assim, identificar e diferenciar o adotante dos pseudo - adotantes, estes devem ser punidos por denegrir o instituto de grande relevância no direito de família.

Já o adotado pode ser conceituado como uma pessoa que em decorrência de uma situação fática, encontra – se em condições de adotamento. (GATELLI, 2003).

Com isso, o adotando deverá preencher critérios para obter os requisitos da adoção, são eles concomitantemente; o critério da idade e o abandono. Conforme preceitua o art. 40 do ECA, é considerado para a realização das adoções. E o outro critério seria o abandono, tendo em vista que é complexa sua comprovação devido à subjetividade

Em vista disso, a criança bem como o adolescente, tem que na condição de adotando, obter os requisitos acima supracitados (idade e o abandono), para só então, esperar uma família para serem adotados.

Das consequências vindas com à adoção internacional sendo ela considerada no âmbito do direito de família um tema de grande complexidade e polêmica, uma vez que envolve questões de caráter humanitário, preconceitos e equívocos. Já que para muitos estudiosos, o instituto da adoção internacional se defronta com alguns tipos de crimes decorrentes desta tal adoção.

4.1 Do Tráfico de Crianças

O tráfico de crianças, sobretudo as de pouca idade, tem sido alvo de uma constante preocupação para vários países. Todavia, o envio ilegal de crianças para o exterior não condiz com a adoção; aquela é considerada uma conduta criminosa; esta é uma atitude legal. (LIBERATI, 2003).

A existência do hediondo tráfico de crianças, para fins comerciais (prostituição, exploração sexual, pornografia, matrimônio, mão de obra barata, mendicância, roubo e outras atividades ilícitas), está diretamente associada com a prostituição infanto juvenil, pois organizações criminosas buscam nos países subdesenvolvidos crianças e adolescentes oriundas de famílias pobres e desorganizadas, a fim de serem utilizados para tais fins comerciais. Diante do crime organizado, não se pode descartar a possibilidade do tráfico até mesmo para fins de transplante de órgãos.⁴

Para Thomaz; Minnicelli (2002, p. 91):

(...) o tráfico de crianças é ilegal, torna impossível a fiscalização de pós colocação e do desenvolvimento bio-psico – social da criança, promove a retirada ilegal da criança do país, leva crianças para países beligerantes e em interminável contenda com noções vizinhas, afrontando, a toda evidencia, o

⁴ RETIRADA do trabalho de conclusão de Curso do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ – CEAP, apresentado por Ana Claudia Silva, Macapá-AP, 2008

interesse maior de segurança das crianças. A adoção internacional, por seu turno, que é revestida de ilegalidade, é feita sempre por meio da participação de uma autoridade jurídica garantidora da boa condução das formalizações, permite a fiscalização da adaptação da criança ao novo lar e ampara a criança com segurança. A diferença maior, todavia, entre ambos (adoção internacional e tráfico de crianças) está em que este privilegia os pais adotivos, em cujo interesse tudo é feito, enquanto aquela considera o bem-estar das crianças, analisa os dois lados interessados da questão e privilegia ambos.

O tráfico de crianças ocorre ainda no mundo inteiro, porém hoje demonstram que a ocorrência do tráfico se dá em menor intensidade que no passado, devido a algumas medidas de precauções tomadas pelo governo e pelos organismos mundiais de adoção.

Quanto ao tráfico de crianças, a situação mais polêmica de que se tem notícia foi a do juiz da Vara da Infância e Juventude da cidade paulista de Jundiaí, Luís Beethoven Giffoni Ferreira, acusado de retirar crianças dos seus lares e entregar à adoção internacional, sem o devido processo legal.

O jornalista Mário Simas Filho, durante reportagem na revista ISTO É, de 25 de novembro de 1998, menciona que:

Os registros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (Cejai) indicam que de 1992 até maio deste ano, sob a rubrica de Beethoven, foram adotadas 484 crianças em Jundiaí. Desse total, 204 foram para outros países. É um número elevadíssimo. Campinas, que tem o dobro da população de Jundiaí, no mesmo período promoveu apenas 40 adoções internacionais. Analisado sob os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o número de crianças que saíram de Jundiaí para o Exterior passa a ser bastante estranho. O ECA define que as adoções devem seguir uma rígida linha de prioridades. Para permitir a adoção o juiz deve ter todas as provas de que não existem condições de a criança ser mantida na companhia dos pais biológicos. Nesse caso, o magistrado deve tentar a adoção por alguém da própria família, em seguida por alguém da cidade e só em último caso a adoção internacional.

Ficando assim, bastante complicado combater o tráfico de crianças, pois aquele que teria obrigação de evitar essa prática, acaba por ser seu autor principal. O mínimo que se espera de um membro da magistratura, como aplicador do direito, é uma atitude ética no

sentido de vetar o tráfico infantil, pelo menos na sua jurisdição. É frustrante tomar conhecimento de notícias como essa, pois algumas mães, até hoje, lutam para ter seus filhos de volta, depois de tê-los perdido após um ato inconsequente ou intencional do juiz Beethoven.

O Brasil vem tentando diminuir os índices de tráfico de crianças, participando e ratificando os tratados internacionais. “O primeiro passo no sentido de demonstrar sua intenção foi dado com a assinatura e ratificação dos principais instrumentos internacionais, ou seja, a Convenção 182 e sua Recomendação 190 e o Protocolo de Palermo.” (TERESI, 2006, p. 14).

Art. 7º Na linha da persecução penal, cada Estado é responsável pela efetiva aplicação e cumprimento dos dispositivos desta Convenção, estabelecendo e aplicando sanções penais ou outras sanções (artigo 7º). O Estado fica ainda responsável pela adoção de programas preventivos que:

- a) impeça a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) preste assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegure sua reabilitação e inserção social;
- c) assegure o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a risco e entrar em contato direto com elas;
- e) levar em consideração a situação particular das meninas.

Nota-se a importância da busca em conjunto de soluções, tendo em vista que a exploração do trabalho infantil não é um problema centralizado, porém a responsabilidade é colocada nas mãos de cada país, para que, só assim, obtenham resultados.

Após a ratificação de convenções internacionais, como a Convenção 182 e sua Recomendação 190, o Protocolo de Palermo, a Convenção de Haia, o Brasil, como forma de controlar o tráfico de crianças, mobilizou-se no sentido de realizar frentes de combate ao tráfico, com maior destinação de recursos a essa área e incentivar projetos sociais. Outra

forma de mobilização foi a criação do ECA, como meio de aprimorar a legislação em face das crianças.⁵

De modo a preservar o bem-estar da criança em uma busca apenas por uma família, para que possa satisfazer suas necessidades e assim preservando sua segurança, sendo a adoção internacional, um modo excepcionalmente definido em lei.

⁵ RETIRADA do trabalho de conclusão de curso da FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE, apresentado por Camila de Carvalho Fermiano, Presidente Prudente-SP, 2007.

ANEXO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 27.790-0/1, da Comarca de MOGI MIRIM, em que são apelantes S. A. B. e sua MULHER, sendo apelada 2ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MOGI MIRIM e interessada a menor C. S. M.:

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitada a matéria preliminar, negar provimento ao apelo, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores NIGRO CONCEIÇÃO e NEY ALMADA.

São Paulo, 11 de janeiro de 1996.

DIRCEU DE MELLO

Presidente e Relator

voto nº 725

Câmara Especial

Apelação nº 27.790-0/1, Mogi Mirim

Apelantes: S. A. B. e sua mulher

ADOÇÃO. INDEFERIMENTO, POR EXISTIR CASAL ANTERIORMENTE INSCRITO NO CADASTRO DA COMARCA, PARA O MESMO FIM. POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA ORDEM DE INSCRIÇÃO, SE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO RECOMENDAREM ESSE PROCEDER. IMPROVIMENTO, CONTUDO, DO RECURSO, À VISTA DA SITUAÇÃO FÁTICA JÁ DEFINITIVAMENTE ESTABELECIDADA.

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que indeferiu pedido de guarda, com vistas à futura adoção, deduzido pelo recorrentes, relativamente à criança C. S. M. O apelo levanta preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, busca a inversão do julgado, com a concessão, aos postulantes, da guarda pretendida.

Com resposta do Ministério Público e despacho de sustentação, subiram os autos. A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e improvimento do reclamo.

Sobreveio informação do D. Juízo de Direito de origem, dando conta de que a criança C. S. M. já foi adotada.

Esse o relatório.

1. Rejeita-se a preliminar, por envolver matéria que diz com o mérito do recurso, a ser, bem por isso, com ele examinada.

2. Por força do que dispõe o artigo 50, da L. Fed. 8.069/90, cada Juízo da Infância e da Juventude deve manter um cadastro de pretendentes à adoção (conduta, aliás, que, sob a égide da L. Fed. 6.697/79, os Juízes de Menores, como regra, já mantinham). A ordem desse cadastro deve ser, na medida do possível e do razoável, obedecida. Mas como reconhece o MM. Juiz de Direito e o Ministério Público, em ambas as instâncias, situações há que justificam a desconsideração da ordem do cadastro.

Ao que parece, o caso sob exame configurava uma dessas situações especialíssimas.

Os recorrentes, segundo consta dos autos, colaboravam com o Juízo da Infância e da Juventude de Mogi Mirim como “família de apoio”, ou “casal de apoio”. Nessa qualidade receberam da entidade de abrigo *Alma Mater*, a pequena C., então acometida de sério problema de saúde (a providência foi tomada pela instituição, ao que parece, à revelia do Juízo e, portanto, de forma absolutamente irregular).

Embora tenha permanecido com a infante poucos dias, o casal empenhou-se na recuperação de sua saúde (cf. fls. 35/36). Acabou surgindo, também por isso, natural afeiçoamento entre os apelantes e a criança e, provavelmente, entre ela e eles.

É bem possível que os apelantes tivessem consciência de que os “casais de apoio” desenvolvem atividade puramente de colaboração, não lhes assistindo qualquer prioridade em pedidos de guarda, para futura adoção.

Todavia, há que se reconhecer que as relações humanas nem sempre se desenvolvem segundo um padrão pré-estabelecido, ou segundo um esquema rígido e impecável. O afeto que acaba unindo uma pessoa a outra pode desprezar todo um programa previamente engendrado - como no caso, v.g., de “famílias de apoio” que, vez por outra e em função de múltiplos aspectos, terminam por se ligar, definitivamente, a uma criança que pretendiam apenas ajudar por alguns dias.

Essas situações não podem ser desconsideradas sem mais. Daí porque mostrava-se mesmo conveniente aprofundasse o D. Juízo, mediante estudo sócio-psicológico, o exame das alegações da petição inicial. O resultado do estudo poderia, eventualmente, conduzir à conclusão de que o caso concreto ajustava-se àquelas situações peculiares e especiais que autorizariam a quebra da ordem de vocação dos adotantes.

Presumir-se, como fez, especialmente, a Dra. Promotora de Justiça, que a criança não se apegou aos apelantes mais do que a qualquer outro funcionário da Casa *Alma Mater* é, quando menos, temerário.

No entanto, força é convir que a situação não comporta mais qualquer alteração.

A criança já foi colocada sob a responsabilidade de outro casal. O tempo decorrido desde a consumação desse fato desaconselha qualquer alteração no *status quo*. A modificação que se produzisse na situação atual viria, indubitavelmente, em prejuízo dos elevados interesses da infante, preocupação maior da justiça da infância e da juventude. A reforçar essa conclusão está a circunstância de que a adoção da criança já foi deferida, como informado pelo D. Magistrado.

Outra solução não resta, assim, senão o desacolhimento do apelo.

3. Diante do exposto, **superada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

DIRCEU DE MELLO

Relator

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final desta monografia percebeu que o Instituto da Adoção Internacional tem sua regulamentação disposta na Constituição Federal de 1988, no Código Civil Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a evolução dos tempos, a necessidade de leis que, tivessem como intuito proteger a criança e o adolescente, garantido o princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de regulamentar as adoções internacionais, uma vez que muitos estrangeiros vinham ao Brasil e levava os menores sem o devido processo legal. Com isso surgiu o ECA com a finalidade de regulamentar a adoção, seja ela nacional ou estrangeira.

Após a análise da evolução histórica da adoção, pode-se perceber que a adoção, de início utilizada para dar prosseguimento à família e suas tradições, tornou-se uma oportunidade de restabelecer sonhos e corresponder a expectativas.

Nota ainda que, por determinado período, a adoção não obteve muito amparo por parte das autoridades públicas ou do Estado; no entanto, com o advento da Constituição Federal de 1988 e a equiparação dos filhos adotivos aos filhos biológicos, desencadeou-se uma fase de maior perspectiva para a criança e o adolescente colocados para adoção.

Uma demonstração desse progresso foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente que, além de estabelecer proteção e amparo às crianças e adolescentes, determinou regras e procedimentos a serem seguidos pelas famílias interessadas em promover a adoção, tanto nacional, quanto internacional.

A adoção, na atualidade, é definida como uma instituição jurídica de ordem pública, que gera laços de paternidade e filiação entre adotante e adotado. É vista como instituto de solidariedade social. A adoção internacional constitui medida excepcional, somente deferida após esgotadas as possibilidades de adoção por nacionais, que têm preferência legal.

Diante deste trabalho conclui-se, ainda, que a adoção internacional é um instituto que beneficia o adotado, pois muitas crianças que estão abandonadas nas ruas, estão em casa

de passagem, orfanatos, não têm uma família para dar todo o apoio que elas precisam para crescer e ser tornarem adultos com dignidade têm através desse instituto, mais uma oportunidade para ingressar em um família e dela receber tudo o que precisam.

Por outro lado, visualiza-se, benefício ao adotante que, também, terá mais uma oportunidade de encontrar um filho. Talvez, lhe restassem, apenas, as possibilidades do seu país não conseguissem realizar a adoção.

Ao terminar a pesquisa está claro que os objetivos propostos foram alcançados, a problemática respondida e as hipóteses eventualmente defendidas, sendo necessária a continuidade do estudo, uma vez que seja a temática muito polêmica.

REFERENCIAS

BRASIL. Constituição (1988): Texto Constitucional de 5 de outubro de 1988 com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 30/2000 e Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2001. 403p.

Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o **Código Civil**.

Lei nº 8069/90 de 13 julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 20ª ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, João Seabra. **A Adoção**. Notas para uma visão global. In **Abandono e Adoção – Contribuições para uma Cultura da Adoção I**.

FIGUEIRÊDO, Luis Carlos de Barros. **Adoção Internacional Doutrina e prática**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2006.

GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de Acordo como Novo Código Civil**. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção: Adoção Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

PASSETTI, Edson. **Crianças carentes e políticas públicas**. In: **História das Crianças no Brasil**. Mary Del Priore (org.). 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2000.

PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**. Ed. Borsoi, 1951

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 4. ed. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1993 e **Direito de família, guarda de menores, tutela, pátrio poder, adoção internacional**. 3ª ed. São Paulo: Leud, 1999.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTEIRO, Sonia Maria. **Aspectos Novos da Adoção**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry e PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

THOMAZ JÚNIOR, Dimas Borelli; MINNICELLI, João Luiz Potolan Galvão. **Instrumento Legal da Ação Internacional e Meios de Coibição do Tráfico Internacional de Crianças**. vol. 641. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TAVARES, José Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família**. 5ª ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2005.

CHAVES, Antônio. **Adoção Internacional e o tráfico de crianças**. São Paulo: EDUSP, 1994.

CONFERÊNCIA DE HAIA. In: Comissão Européia. Rede Judiciária Européia.

Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/AdocaoInternacional/SobreCEJAI.aspx>

Disponível em http://www.ec.europa.eu/civiljustice/parental_resp/parental_resp_int_pt.htm.

GOOGLE. Disponível em <http://google.com.br>. Acesso de 14/mai/2012 a 27/nov/2012.

JUS NAVEGANDI. Disponível em <http://jusnavigandi.com>. Acesso de 15/set/2012 a 17/nov/2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MONOGRAFIA DO CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ – CEAP ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA ABORDAGEM DE ACORDO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTORA ANA CLÁUDIA SILVA, ANO 2008.

MONOGRAFIA FACULDADES INTEGRADAS “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE ADOÇÃO INTERNACIONAL AUTORA Camila de Carvalho Fermiano, ANO 2007.

MONOGRAFIA FACULDADE CAPIXABA DE NOVA VENÉCIA DIREITO. ADOÇÃO INTERNACIONAL AUTOR HEITOR BERGAMIN CARVALHO, ANO 2009.